



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2024

O MUNICÍPIO DE MAREMA, Estado de SANTA CATARINA, com sede administrativa na Rua José Gaspari, 69, Centro, através do Agente de Contratação, nomeada pelo do Decreto nº 299/2022, de 09 de dezembro de 2022, em conformidade com a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, realizará **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 32/2024, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 12/2024**, nas condições fixadas nesta justificativa e anexos.

I – DO OBJETO

A presente Dispensa de Licitação, tem por objeto a execução, através do Consórcio CIDIRIOS, a **pavimentação asfáltica nas Ruas Voluntários da Pátria, Orestes Frederico Mayer, Vidal Ramos e Ipiranga, no Município De Marema/SC, com recursos de Transferência Especial Voluntária (TEVs), Processo SCC 3926/2024, publicado através da Portaria Conjunta SGG/SEF nº 10/2024 do Governo do Estado de Santa Catarina**, conforme projetos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.

II – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo, a contratação, através do Consórcio CIDIRIOS, de execução de pavimentação asfáltica, para recuperação das Ruas Voluntários da Pátria, Orestes Frederico Mayer, Vidal Ramos e Ipiranga, no Município de Marema, visando melhorar as condições de trafegabilidade nos trechos que serão realizados os serviços. Considera-se de suma importância a realização do serviço nestes locais, em virtude fazerem ligação com comunidades do interior interligando-se entre si e outros municípios vizinhos.

Faz-se ainda necessário e importante este investimento, considerando que o Município de Marema, foi contemplado com recurso financeiro do Governo do Estado, para a execução deste serviço, não necessitando dispendir de recursos próprios para tal demanda.

Como qualquer outra obra ou estrutura semelhante, estradas sofrem com a ação de dezenas de agentes e intempéries e precisam de intervenções para que mantenham suas características iniciais. A ação do tempo, os fenômenos climáticos e principalmente a circulação dos veículos faz com que o asfalto vá se desgastando e, por consequência, perdendo suas propriedades iniciais. Neste cenário, o recapeamento asfáltico se apresenta como uma alternativa para eliminar esses desgastes e trazer de volta a qualidade ao pavimento em questão.

III – DO FUNDAMENTO DA DISPENSA:

A contratação por meio das entidades públicas segue obrigatoriamente um regime regulamentado por lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas física e/ou pessoas jurídicas no campo mercadológico distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Como forma de regulamentar o exercício desta atividade foi então criada a Lei de Licitações e Contratações Públicas, regida agora pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e contratos administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, da eficiência, do interesse público, entre outros.

Dessa forma a regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis a realização de licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, como a Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, regidas respectivamente pelos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

No caso em questão, trata-se de procedimento que é possível a Dispensa de Licitação, realizado sob obediência ao estabelecido no art. 75, inciso XI da Lei 14.133/2021, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

trata das possibilidades de utilização de dispensas de licitação para serviços realizados com ente federativo (consórcios públicos), em que o Município está associado.

Assim, cabe salientar, que esta contratação é uma das ocasiões em que é cabível e pertinente a dispensa de licitação, haja visto que a lei traz a possibilidade, como aponta o inciso XI da Lei 14.133/2021:

“Art. 75, XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

Estando o procedimento em estrita observância legal e embasamento jurídico, passa-se para a observância das demais condições para o pleno atendimento à legislação, como: pesquisa e justificativa do preço, razão da escolha do fornecedor, habilitação jurídica e fiscal da contratada, entre outros exigíveis no art. 72 da mesma lei.

Além da lei de licitações, têm a lei que rege os consórcios públicos, a lei federal 11.107/05, no seu art. 2º prevê:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observado os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

A lei 11.107/05, foi regulamentada pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 6017/07, trazendo a seguinte autorização:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Verifica-se assim, que tanto a lei de licitações como a lei de diretrizes dos consórcios públicos buscaram dar tratamento diferenciado as contratações dos consórcios públicos, inclusive, com a dispensa de licitação, tudo isso com vistas a alcançar os objetivos exclusivos do consórcio público.

Ademais, o Município de Marema está amparado a utilizar os serviços prestados pelo Consórcio CIDIRIOS, pela Lei Municipal nº 1.233/2021, que autoriza o ingresso do Município de Marema no Consórcio.

Por fim, cabe analisar a finalidade do Consórcio perante a prestação do serviço, a qual está definida no protocolo de intenções: a contratação e/ou execução de serviços de infraestrutura rodoviária urbana e rural para os municípios consorciados; instalação de usina de beneficiamento asfáltico com os equipamentos pertinentes e britagem; gestão associada de serviços públicos decorrentes deste consórcio; a prestação de serviços de assistência técnica a execução de obras e o fornecimento de bens a administração direta ou indireta dos entes associados; produção de informações ou estudos técnicos; e desenvolvimento conjunto para a aquisição de matéria prima, materiais e equipamentos.

Desta feita, fundamentada a forma de contratação para o serviço em questão, basta observar as demais formalidades exigíveis para os processos de Dispensa de Licitação (art. 72)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Domingos, visando a prestação mais racional, eficiente e econômica de serviços públicos de interesse comum, num compartilhamento de servidores, máquinas e equipamentos, saber tecnológico e capacidade administrativa, fundamentado pela Lei 11.107/2005 (Sistema de Consórcios).

Desta forma, adjudica-se o serviço ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS, estando de acordo com a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 72 da Lei 14.133/2021.

A contratada para a execução do serviço é o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ENTRE OS RIOS – CIDIRIOS**, Consórcio Público, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ Nº 42.973.647/0001-40, com sede administrativa na Rua Zanela, 818, Andar 01, Centro, Ipuçu – SC, CEP 898932-000.

Representante Legal: **Anderson Elias Bianchi**, brasileiro, casado, Prefeito de Lajeado Grande, portador do CPF nº ***, 279.***-86

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para comprovação dos documentos de habilitação a lei 14.133 prevê o seguinte:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

No caso em tese, a administração exigiu apenas a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, considerando que o Consórcio foi criado com fim específico, e para atendimento exclusivo aos entes federados a ele.

VIII – CONCLUSÃO

Em razão ao procedimento, verifica-se que restou comprovado todos os requisitos para a contratação do serviço mediante a Dispensa de Licitação, podendo a Administração prosseguir com o ato sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

Desta forma a Agente de Contratação manifesta pela possibilidade de contratação da empresa **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ENTRE OS RIOS – CIDIRIOS**, podendo ser contratado pelo critério de Dispensa de Licitação, artigo 75, inciso XI da Lei Federal 14.133/2021, para o qual solicitamos a possibilidade de viabiliza-lo, com a Autorização da autoridade competente para a contratação do serviço, assim como dos demais atos.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o referido Consórcio, relativamente a contratação dos serviços, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Marema/SC, 07 de maio de 2024.

Ediane Gonçalves de Almeida
Agente de Contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Prefeito Municipal de Marema, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Inciso XI, do Art. 75 da Lei 14.133/2021, vem através do presente, **AUTORIZAR** a execução do objeto do **Processo Administrativo nº 32/2024**, de Dispensa de Licitação nas conformidades do Inciso VIII do Art. 72 da Lei 14.133/2021 e em consonância Parágrafo Único do Art. 72 da Lei mencionada anteriormente, DETERMINAR a publicação em sítio eletrônico oficial.

Marema/SC, 07 de maio de 2024

Mauri Dall Bello
Prefeito Municipal